

Proj. Lei nº 008/2022

de 30 de setembro de 2022.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO-TO
PROTÓCOLO**

RECEBIDO EM 30/09/2022

Honorato C. Ferreira

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O ANO DE
2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS,
no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei
– e sob demais prerrogativas existentes –, leva à apreciação da Câmara
Municipal o Projeto de Lei ora descrito:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e nos artigos 128 e 129, § 5º, VIII da Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso-TO, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Pedro Afonso-TO para o exercício de 2023, compreendendo orientações para:

I - a elaboração da proposta orçamentária;

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III - as alterações na legislação tributária do Município;

IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;

V - a execução orçamentária;

VI - As Metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para dívida municipal;

*Joaquim Martins Pinto Netto
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024*

VI – Outras determinações de Gestão Financeira.

Parágrafo Primeiro - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos na Constituições da República Federativa do Brasil, de PEDRO AFONSO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

Parágrafo Segundo - Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2023, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social e promover a igualdade de direitos;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

§ 1º. Para assegurar a transparéncia e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 4º. A proposta orçamentária do Município para 2023 será elaborada de acordo com as seguintes diretrizes e obedecerá as seguintes disposições:

- I - participação da sociedade;
- II - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- III- responsabilidade na gestão fiscal;
- IV - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- V - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;
- VI - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VII - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado, Municípios e a iniciativa privada;
- VIII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- IX - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.
- X - Melhorar a infraestrutura urbana;

*Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024*

Art. 5º. A proposta orçamentaria para o exercício de 2023 conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 5º da presente lei; e,

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 7º. A Câmara Municipal de Pedro Afonso encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2023, para inserção no projeto de lei orçamentária, tempestivamente, de acordo com o estabelecido no I do artigo 29-A da Constituição Federal e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - o Poder Executivo deverá enviar o repasse do Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelecido no § 2º, II do Artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto na CF, LRF, Lei 4.320/64, Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso-Tocantins.

Art. 9º. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Joaquim Martins
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 11. A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim, até o limite de 100% do excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Parágrafo Primeiro. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, nos percentuais indicados no caput, as dotações orçamentárias de em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo Segundo. A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2023 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 12. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 13. O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 30% (quarenta por cento) para outras despesas.

Jacquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

Art. 14. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 15. É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 16. Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

Art. 17. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 18. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 19. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

Art. 20. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2022, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 21. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 22. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos e de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais, em conformidade com Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I - publicações de interesse do Município;
- II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Educação, da Saúde e da Assistência Social a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, bem como nas demais Secretarias Municipais.

§ 3º. As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Pedro Afonso - Tocantins, onerarão o orçamento do Legislativo.

CAPITULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 23 - São receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo Município de PEDRO AFONSO;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 24. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2022 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2022,

VIII - outras.

Art. 25. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2023, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 26. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 27. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 28. O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra;

Art. 29. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 30. Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 31. Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;
- VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

VII - outros.

Art. 32. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Sete por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de PEDRO AFONSO - ESTADO DO TOCANTINS, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 33. Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

Art. 34. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade

com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 35. As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 36. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 37. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 38. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância e a juventude, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 39. Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins,

bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 42. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo e subsolo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 44. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 45. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes

Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 46. Observado o disposto no artigo 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º. Fica o Governo Municipal autorizado a realizar concurso público para o atendimento das necessidades de contratação de pessoal em 2022, respeitada a Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Lei Orgânica do município.

Art. 47. Observado o disposto no artigo 26 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

Joaquim Martins Pinto Ciro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 48. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 49. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 50. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

fornecer mensalmente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas, que desenvolvam ações de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, defesa do meio ambiente, promoção de direitos e estudos e pesquisas do conhecimento técnico.

§ 2º. A assinatura de convênios pelo Poder Público Municipal, celebrados com as entidades de que trata este artigo, exigirá autorização prévia do Prefeito Municipal.

§ 3º. As informações, que incluirão o total geral das receitas e despesas, recebidas e pagas, independentemente de sua origem, e a relação dos funcionários das entidades, com cargos e respectiva remuneração, serão publicadas no Portal da Transparência do Município e no Mural da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – Tocantins.

§ 4º. O procedimento para obtenção e divulgação dos dados será regulamentado por decreto.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 52. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplica-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

Art. 53. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo Único - Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 54. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo Único - No caso da ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Joaquim Martins Pinheiro
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024*

Art. 55. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 56. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de novembro de 2022, nos termos do art. 30, VIII da Lei Orgânica Municipal do Município de Pedro Afonso -TO, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for enviado, no prazo consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei Orçamentária

à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo na forma do art. 133 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 57. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Afonso.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
(gabjoaquimpinheiro@gmail.com)
ADM.: 2021/2024

Mensagem ao Projeto de Lei n.º 008/2022.

Pedro Afonso – TO, aos 30 de setembro de 2022.

Essência: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Excelentíssimo Senhor Presidente / Senhores(a) Vereadores(a);

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”, conforme disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 164 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O presente projeto de lei está em consonância com as disposições constitucionais e com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que regem a matéria.

A proposta fixa não só as diretrizes para elaboração e execução do orçamento, como também a prospecção de um cenário de receita e despesa, em que se exige do gestor público a responsabilidade de manter as condições de governabilidade com a administração dos recursos comprometidos e com a execução das ações priorizadas para o exercício competente e ainda mantendo a gestão focada nas metas e riscos fiscais, conforme indicado nos anexos.

Esta proposição legislativa também vem acompanhada dos seguintes anexos: Anexo de Metas e Prioridades – que define as prioridades de governo para o exercício de 2023; Anexo de Metas Fiscais – que abrange receitas, despesas, resultado primário e nominal, nível de endividamento, evolução do patrimônio líquido, além de outros parâmetros fiscais; e o Anexo de Riscos Fiscais, que presta informações sobre eventos capazes de afetar as contas públicas do Estado.

Jozim Martins Pinheiro Filho
Projeto de Pedro Afonso
2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

Rua Getúlio Vargas, nº400 CEP: 77.710-000. Tel: (63) 3466-1215 e fax (63) 3466-1220

E-mail: gabjoaquimpinheiro@gmail.com

Em sua formulação, as diretrizes ora definidas estão em sintonia com os cenários político, econômico e social.

Portanto, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 resulta da realidade econômica e financeira do Município, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente, sem perder de vista a importância do equilíbrio entre gastos e receitas em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são os motivos que me inclinam a submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa Casa Legislativa, como de costume, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei.

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025					
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL
Receita Total	78.000.000,00	78.000.000,00	120.2507	78.000.000,00	120.2507	78.000.000,00	78.000.000,00	120.2507	78.000.000,00	78.000.000,00	78.000.000,00	120.2507
Receitas Primárias (I)	66.723.137,55	66.723.137,55	102.8654	66.723.137,55	102.8654	66.723.137,55	66.723.137,55	102.8654	66.723.137,55	66.723.137,55	66.723.137,55	102.8654
Receitas Primárias Correntes	64.167.635,15	64.167.635,15	98.9257	64.167.635,15	98.9257	64.167.635,15	64.167.635,15	98.9257	64.167.635,15	64.167.635,15	64.167.635,15	98.9257
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.654.346,18	7.654.346,18	11.8006	7.654.346,18	7.654.346,18	7.654.346,18	7.654.346,18	11.8006	7.654.346,18	7.654.346,18	7.654.346,18	11.8005
Contribuições	345.126,18	345.126,18	0,5321	345.126,18	345.126,18	345.126,18	345.126,18	0,5321	345.126,18	345.126,18	345.126,18	0,5321
Transferências Correntes	53.419.753,83	53.419.753,83	82.3559	53.419.753,83	53.419.753,83	53.419.753,83	53.419.753,83	82.3559	53.419.753,83	53.419.753,83	53.419.753,83	82.3559
Demais Receitas Primárias Correntes	2.748.408,96	2.748.408,96	4.2372	2.748.408,96	2.748.408,96	2.748.408,96	2.748.408,96	4.2372	2.748.408,96	2.748.408,96	2.748.408,96	4.2372
Receitas Primárias de Capital	2.555.502,40	2.555.502,40	3.9398	2.555.502,40	2.555.502,40	2.555.502,40	2.555.502,40	3.9398	2.555.502,40	2.555.502,40	2.555.502,40	3.9398
Despesa Total	78.000.000,00	78.000.000,00	120.2507	78.000.000,00	120.2507	78.000.000,00	78.000.000,00	120.2507	78.000.000,00	78.000.000,00	78.000.000,00	120.2507
Despesas Primárias (II)	77.540.180,70	77.540.180,70	119.5418	77.540.180,70	77.540.180,70	77.540.180,70	77.540.180,70	119.5418	77.540.180,70	77.540.180,70	77.540.180,70	119.5418
Despesas Primárias Correntes	54.460.528,37	54.460.528,37	83.9604	54.460.528,37	54.460.528,37	54.460.528,37	54.460.528,37	83.9604	54.460.528,37	54.460.528,37	54.460.528,37	83.9604
Pessoal e Encargos Sociais	26.765.635,61	26.765.635,61	41.2639	26.765.635,61	26.765.635,61	26.765.635,61	26.765.635,61	41.2639	26.765.635,61	26.765.635,61	26.765.635,61	41.2639
Outras Despesas Correntes	27.694.892,76	27.694.892,76	42.6965	27.694.892,76	27.694.892,76	27.694.892,76	27.694.892,76	42.6965	27.694.892,76	27.694.892,76	27.694.892,76	42.6965
Despesas Primárias de Capital	23.079.652,33	23.079.652,33	35.5813	23.079.652,33	23.079.652,33	23.079.652,33	23.079.652,33	35.5813	23.079.652,33	23.079.652,33	23.079.652,33	35.5813
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-10.817.043,15	-10.817.043,15	-16.6764	-10.817.043,15	-10.817.043,15	-10.817.043,15	-10.817.043,15	-16.6764	-10.817.043,15	-10.817.043,15	-10.817.043,15	-16.6764
Resultado Primário (III) = (I - II)	696.862,45	696.862,45	1.0743	696.862,45	696.862,45	696.862,45	696.862,45	1.0743	696.862,45	696.862,45	696.862,45	1.0743
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	25.931,67	25.931,67	0,0400	25.931,67	0,0400	25.931,67	0,0400	0,0400	25.931,67	25.931,67	25.931,67	0,0400
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-10.146.112,37	-10.146.112,37	-15.6421	-10.146.112,37	-10.146.112,37	-10.146.112,37	-10.146.112,37	-15.6421	-10.146.112,37	-10.146.112,37	-10.146.112,37	-15.6421
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)												
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)												
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)												

Júlio César Martins Duarte Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

NOTA EXPLICATIVA

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
CPF: 527.510.661-00
PREFEITO MUNICIPAL

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

WITAL NETO BORGES DE SOUSA
SOUSA:04193126170
26170
Assinado de forma
digital por WITAL
NETO BORGES DE
SOUSA:04193126170
Dados: 2022.09.30
13:55:56 -03'00'

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

PÁG: 0001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%		%
Patrimônio/Capital	26.895.122,82	100,00	18.805.060,49	100,00		0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
TOTAL	26.895.122,82	100,00	18.805.060,49	100,00		0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO RPPS	2021	%	2020	%		%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO Data: 30/09/2022 hora: 12:33

NOTA EXPLICATIVA

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
CPF: 527.510.661-00
PREFEITO MUNICIPAL

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

WITAL NETO BORGES DE SOUSA:04193126170

Assinado de forma digital por WITAL NETO BORGES DE SOUSA:04193126170
Dados: 2022.09.30 13:55:22 -03'00'

WITAL NETO BORGES DE SOUSA
CPF: 041.931.261-70
CONTADOR

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO CONSOLIDADO

2023

LRF, art 5º, inciso I

	ESPECIFICAÇÃO	2023
RECEITA TOTAL		78.000.000,00
(-) RECEITA NÃO PRIMÁRIA		11.276.862,45
- APLICAÇÃO MERCADO DE CAPITAIS, OPERAÇÃO DE CRÉDITO		
- OPERAÇÃO DE CRÉDITO		
- ALIENAÇÃO DE BENS		
- AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS		
RECEITA PRIMÁRIA		66.723.137,55
DESPESA TOTAL		78.000.000,00
(-) DESPESA NÃO PRIMÁRIA		459.819,30
- ENCARGOS COM A DÍVIDA		
- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		
- CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS		
DESPESA PRIMÁRIA		77.540.180,70
RESULTADO PRIMÁRIO		-10.817.043,15

Assinado de forma digital por
WITAL NETO BORGES DE SOUSA
 WITAL NETO BORGES DE SOUSA:04193126170
 Dados: 2022.09.30 13:59:23
 -0300

*José Júlio Martins Pinheiro Filho
 Prefeito de Pedro Afonso
 2021/2024*

WITAL NETO BORGES
 DE
 SOUSA:04193126170

*Joaquim Martins Pinheiro Filho
 Prefeito de Pedro Afonso
 2021/2024*

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
 CPF: 527.510.661-00
 PREFEITO MUNICIPAL

*José Júlio Martins Pinheiro Filho
 Prefeito de Pedro Afonso
 2021/2024*



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL (I)			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	8.682.594,50	12.046.463,60	0,00
Investimentos	7.319.523,10	11.287.660,09	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.363.071,40	758.803,51	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência Social			
TOTAL	8.682.594,50	12.046.463,60	0,00

SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
VALOR (III)	-8.682.594,50	-12.046.463,60	0,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO Data: 30/09/2022 hora: 12:33

NOTA EXPLICATIVA

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO
527.510.661-00

WITAL NETO BORGES DE SOUSA
041.931.261-70

WITAL NETO
BORGES DE
SOUSA:041931
26170

Assinado de forma
digital por WITAL
NETO BORGES DE
SOUSA:04193126170
Dados: 2022.09.30
13:56:46 -03'00'

Joaquim Martins Pinheiro
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF - Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
	PLANO PREVIDENCIÁRIO		
	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Imobiliária	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00

Josémar Martins Pimentel Ribeiro
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2022

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

PÁG: 0002



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (L.R.F. Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS(II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVID.RPPS-(IV)=(I+II-III)	0,00	0,00	0,00

	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI)=(IV-V)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

PÁG: 0003



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização-Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização-Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES(VII)			
Receitas de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

PÁG: 0004

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVID.RPPS-(X)=(VII+VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00

	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00

Joaquim Henrique Dantas
2023/2024

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

	2019	2020	2021	R\$ 1,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(X)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (X)–(IX-X)	0,00	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS-(XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV)=(XIII+XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI)=(XII-XV)	0,00	0,00	0,00	0,00

José Antônio Mendes de Oliveira Filho
Prefeito da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
2023/2024

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO

PÁG: 0006



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.

PLANO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO Data: 30/09/2022, Hora: 12:33

NOTA EXPLICATIVA			

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
CPF: 527.510.661-00
PREFEITO MUNICIPAL
WITAL NETO BORGES DE SOUSA
CPF: 041.931.261-70
CONTADOR

WITAL NETO
BORGES DE
SOUSA:0419312617
0

Assinado de forma digital
por WITAL NETO BORGES
DE SOUSA:04193126170
Dados: 2022.09.30
13:57:20 -03'00'



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO Data: 30/09/2022 hora: 12:33

NOTA EXPLICATIVA

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
CPF: 527.510.661-00
PREFEITO MUNICIPAL

WITAL NETO BORGES DE SOUSA
CPF: 041.931.261-70
CONTADOR

WITAL NETO
BORGES DE
SOUZA:0419312
6170

Assinado de forma
digital por WITAL NETO
BORGES DE
SOUZA:04193126170
Dados: 2022.09.30
13:58:36 -03'00'

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**
2023

ARF(LRF,art 4º, § 3º)

R\$

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRÍÇÃO	VALOR	DESCRÍÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRÍÇÃO	VALOR	DESCRÍÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO Data: 30 de set de 2022 12:34:11

NOTA EXPLICATIVA

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO
527510:661-00

WITAL NETO BORGES DE SOUSA
041.931.261-70

WITAL NETO
BORGES DE
SOUSA:04193126
170

Assinado de forma digital
por WITAL NETO BORGES
DE SOUSA:04193126170
Dados: 2022.09.30
13:57:47 -03'00'

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

AMF, Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	110.098.752,8	64.077.315,43	-41,80	67.600.000,00	5,50	78.000.000,00	15,38	78.000.000,00	0,00	78.000.000,00	0,00
Receitas Primárias (I)	89.783.880,43	54.633.586,44	-39,15	58.020.119,55	6,20	66.723.137,55	15,00	66.723.137,55	0,00	66.723.137,55	0,00
Despesa Total	63.369.149,08	64.077.315,43	1,12	67.600.000,00	5,50	78.000.000,00	15,38	78.000.000,00	0,00	78.000.000,00	0,00
Despesas Primárias (II)	63.000.060,91	63.697.274,61	1,11	67.200.157,13	5,50	77.540.180,70	15,39	77.540.180,70	0,00	77.540.180,70	0,00
Resultado Primário (I - II)	26.783.819,52	-9.063.688,17	-133,8	-9.180.037,58	1,28	-10.817.043,1	17,83	-10.817.043,1	0,00	-10.817.043,1	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	110.098.752,8	64.077.315,43	-41,80	67.600.000,00	5,50	78.000.000,00	15,38	78.000.000,00	0,00	78.000.000,00	0,00
Receitas Primárias (I)	89.783.880,43	54.633.586,44	-39,15	58.020.119,55	6,20	66.723.137,55	15,00	66.723.137,55	0,00	66.723.137,55	0,00
Despesa Total	63.369.149,08	64.077.315,43	1,12	67.600.000,00	5,50	78.000.000,00	15,38	78.000.000,00	0,00	78.000.000,00	0,00
Despesas Primárias (II)	63.000.060,91	63.697.274,61	1,11	67.200.157,13	5,50	77.540.180,70	15,39	77.540.180,70	0,00	77.540.180,70	0,00
Resultado Primário (I - II)	26.783.819,52	-9.063.688,17	-133,8	-9.180.037,58	1,28	-10.817.043,1	17,83	-10.817.043,1	0,00	-10.817.043,1	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO Data: 30/09/2022 hora: 12:33

NOTA EXPLICATIVA

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

CPF: 527.510.661-00

PREFEITO MUNICIPAL

WITAL NETO BORGES DE SOUSA

CPF: 041.931.261-70

CONTADOR

WITAL NETO
BORGES DE
SOUSA:04193
126170

Assinado de forma
digital por WITAL
NETO BORGES DE
SOUSA:04193126170
Dados: 2022.09.30
13:58:59 -03'00'



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF, Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

SPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2021	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2021	% PIB	% RCL	VARIAÇÃO	
							VALOR	%
Receitas Total	64.077.315,43	0,0000	116.4195	56.337.069,82	0,0000	102.3565	-7.740.245,61	-0,1208
Receitas Primárias (I)	54.633.586,44	0,0000	99.2615	55.815.111,52	0,0000	101.4082	1.181.525,08	0,0216
Despesas Total	64.077.315,43	0,0000	116.4195	52.040.370,28	0,0000	94.5500	-12.036.945,15	-0,1879
Despesas Primárias (II)	63.697.274,61	0,0000	115.7290	50.664.194,97	0,0000	92.0497	-13.033.079,64	-0,2046
Resultado Primário (III) = (I - II)	-9.063.688,17	0,0000	-16.4674	5.150.916,55	0,0000	9.3585	14.214.604,72	-1,5683
Resultado Nominal		0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Divida Pública Consolidada		0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Divida Consolidada Líquida		0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

NOTA EXPLICATIVA

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
CPF: 527.510.661-00
PREFEITO MUNICIPAL

WITAL NETO BORGES DE SOUSA
CPF: 041.931.261-70
CONTADOR

WITAL NETO
BORGES DE
SOUSA:04193126170
6170

Assinado de forma
digital por WITAL NETO
BORGES DE
SOUSA:04193126170
Dados: 2022.09.30
13:56:21 -03'00'